

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. PATRICIA FERRAZ)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que “dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências”, para dispor sobre o cadastro de usuários de aparelhos celulares e a venda de chips por estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar alterada em seus arts. 1º e 2º e acrescida do art. 2º-A, com as seguintes redações:

“Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações nas modalidades **pós e** pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

.....
Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, nas modalidades pós e pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 2º-A A ativação e o cancelamento do código de acesso ou a sua transferência para outro chip, nas modalidades pós e pré-paga, são condicionados à verificação prévia junto ao usuário, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de todas as informações constantes no § 1º do art. 1º.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há no Brasil, hoje, mais de 220 milhões de linhas ativadas de telefonia celular. Dessas, pouco mais de 50% são de celulares pré-pagos. A facilidade e o acesso provenientes do aumento da penetração da telefonia celular infelizmente vieram acompanhadas do uso crescente do serviço para atividades ilícitas e a prática dos mais variados crimes.

Como um dos meios de comunicação mais acessíveis para a população pobre, o chip de celular tem sua venda pulverizada nos mais diversos locais de venda, como quiosques, bancas de jornais, aeroportos e rodoviárias, e muitos outros. A facilidade com que esses chips são vendidos, embora democratize o acesso e a admissão da população ao serviço de telefonia celular e à banda larga móvel, também pode propiciar a obtenção descomplicada de chips para finalidades ilícitas.

Isso porque há grandes dificuldades de se vincular o chip ao verdadeiro proprietário da linha. Em grandes operações que envolviam facções do PCC, por exemplo, a polícia civil de São Paulo levantou que, de cerca de 500 linhas que foram utilizadas pelos traficantes em atividades ilícitas, mais de 90% do total estavam em nome de terceiros inocentes.

De fato, tornou-se comum que pessoas que não possuem qualquer relação com suspeitos de crimes tenham suas residências invadidas ou mesmo serem presas indevidamente por terem seus CPFs cadastrados por criminosos como proprietários de determinado chip de telefone celular. Tome-se, por exemplo o caso do funileiro que teve sua casa invadida e foi preso por policiais armados em Curitiba. Ulteriormente aos 15 dias de encarceramento é que a situação foi esclarecida: seu CPF havia sido utilizado para cadastro de um celular em São Paulo e usado para atividades ilegais de tráfico de drogas¹.

No Brasil, como um todo, verificação mais detalhada mostra que muitos registros de chips de celulares apresentam vinculação a CPF inválido, estão com dados incompletos ou endereços inválidos e há CPFs que contam com dezenas de linhas contratadas. Diante disso, com a possibilidade de se habilitarem números de celular em nome de terceiros, as atividades de quadrilhas e grupos criminosos são facilitadas.

Para ativar, cancelar ou mesmo transferir a o número para outro chip, muitas vezes basta que o usuário ligue para a operadora de telecomunicações e

¹ Vide em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/uso-de-cpf-de-inocentes-em-celulares-por-criminosos-faz-anatel-mudar-regra.shtml?loggedpaywall> . Acesso em 21/06/2019.

forneça o número do CPF. Às vezes, o procedimento é realizado por meio da simples inserção do número do documento identificador, geralmente o número do CPF, para a liberação do funcionamento do chip.

Essa facilidade estimula a clonagem, a difusão de conteúdos que possuem dados pessoais sensíveis, como fotos íntimas das vítimas, golpes envolvendo pedidos de dinheiro por meio de transferências bancárias para os contatos da vítima, a transferência do número para outros chips, ou o simples cancelamento da linha telefônica por terceiros, o que gera enorme dissabor ao consumidor-vítima. Tudo isso deixa a população bastante vulnerável.

A Resolução nº 477/2017 da Anatel, por sua vez, estabelece, em seu art. 10, inciso XX, que constitui dever da operadora manter cadastro atualizado de seus usuários. Essa atualização, porém, não tem se verificado na prática. Entre 2005 e 2018, a Anatel realizou 65 ações de fiscalização em campo sobre cadastros de usuários pré-pagos². Foram encontrados 2,517 milhões de chips com nomes incompletos, 15,35 milhões com endereços inválidos, 1,711 milhão com número de CPF, CNPJ ou RG inválido ou em branco, mais de 200 mil cadastros sem nenhuma informação e mais de 1.500 CPFs com mais de 50 linhas registradas, sendo que, destes, 16 possuíam mais de 1.000 linhas registradas.

Mais do que isso, em 94,68% dos casos apurados pela Anatel, não havia comprovação de conferência documental que amparasse os dados informados. Nesse período, entre 2005 e 2018, a Anatel aplicou mais de R\$ 1,126 bilhão em multas e ainda há processos em andamentos com potenciais R\$ 2,947 bilhões em multas sobre problemas de cadastramento. Tudo isso apenas para chips pré-pagos.

O objetivo dessa proposta legislativa é duplo. Primeiro, alterar a Lei nº 10.703 para obrigar estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular na modalidade **pós-paga**, além da modalidade pré-paga, a informar às operadoras de telecomunicações, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados do usuário, sob pena de multa.

Além disso, condicionamos a ativação e o cancelamento do código de acesso ou a sua transferência para outro chip, nas modalidades pós e pré-paga, à verificação prévia junto ao usuário, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, das informações constantes no § 1º do art. 1º da mesma lei – ou seja, o nome, endereço e CPF ou CNPJ do adquirente do chip.

Com isso, esperamos dificultar a atuação criminosa, ao mesmo tempo em que não criamos empecilhos excessivos à aquisição de aparelhos de

² Vide Acórdão nº 1835/2018 do Tribunal de Contas da União – TCU proferido nos autos do processo nº TC 032.037/2017-1.

telefonia celular, inclusive quanto à sua comercialização em estabelecimentos comerciais distintos das lojas mantidas pelas prestadoras de serviço de telecomunicações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de Março 2020.

PATRICIA FERRAZ
Deputada Federal